

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.597, DE 2003**

*Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a execução judicial de dívidas trabalhistas.*

Autor: Deputado CESAR  
BANDEIRA

Relatora: Deputada DRA  
CLAIR

## **PARECER VENCEDOR**

### **I - RELATÓRIO**

A Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária no dia 26 de maio de 2004, rejeitou o parecer do Relator Ricardo Rique, que se posicionou favorável ao Projeto de Lei nº 2.597, de 2003.

Nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fui designada pelo Presidente da Comissão para redigir o Parecer Vencedor, pela **rejeição** da propositura.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.597, de 2003, do nobre Deputado César Bandeira, tem por escopo modificar a Consolidação das Leis do Trabalho, no que tange à execução judicial de dívidas trabalhistas, ao inverter a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil (que coloca o dinheiro em primeiro lugar) condicionando a penhora em dinheiro, depositado em conta-corrente, à comprovação de que o empregador não dispõe de outros bens suficientes à garantia do juízo.

O sistema que se convencionou chamar "penhora online" decorreu de um convênio firmado entre o Judiciário e o Banco Central do Brasil, ao qual o Tribunal Superior do Trabalho aderiu. Esse procedimento já se praticava na Justiça Comum de alguns estados e na Justiça Federal, nas execuções fiscais, sendo que o convênio veio apenas informatizar o que já se realizava pela via postal.

Vale lembrar que o direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual trabalhista, por força do art. 769 da Consolidação e será ineficaz se não obedecer à ordem legal do art. 655 do Código de Processo Civil.

Outro ponto importante é que o executado, antes de ter sua conta bloqueada, tem observadas todas as garantias próprias do devedor, que pode, inclusive, discutir os cálculos que lhe são apresentados. Todos os recursos podem ser oferecidos, sendo assegurados, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Não pagando, a lei lhe facilita efetuar o depósito ou nomear bens à penhora que bastem à execução, não havendo aí qualquer ingerência do Judiciário. Somente não se utilizando dessa faculdade que a lei lhe concede é que a penhora tem seqüência, ocorrendo o bloqueio.

O ônus da prova, nesse caso, já teria sido exercitado pelo executado quando deixou de nomear bens à penhora, subentendendo-se que não os possui ou se furtou a apresentá-los.

Ocorre que a fase de execução tem se revelado uma das mais difíceis do processo trabalhista. Após o encerramento da fase de conhecimento, que não raramente demora anos, o exequente é submetido a nova *via crucis* processual, se quiser ver a decisão judicial transformada em dinheiro. Muitas vezes, na tentativa de concretizar seu direito, o trabalhador depara-se com devedor cujo patrimônio revela-se ilíquido ou dilapidado.

Lamentavelmente, a ação do Judiciário Trabalhista contra a morosidade tem sofrido grande oposição, sobretudo por parte dos maus empregadores, que lucram com a demora indefinida para a conclusão definitiva do processo. A reação dos devedores tem dado azo a decisões que invertem a lógica do processo, esquecendo-se de que o principal objetivo da execução é satisfazer o direito do credor.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.597, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Clair da Flora Martins  
Deputada Federal - PT/PR